



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 22 de junho de 1981.

ACORDÃO Nº-CSRF/03-0.375

Recurso nº RP/ 303-0.201

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

ACRÉSCIMO DE VOLUMES AO MANIFESTO: legalidade da aplicação da multa fixa prevista no art. 107, inciso VI, do Decreto-lei nº 37, de 18/11/66 (com a nova redação do art. 5º do Decreto-lei nº 751/69), em seu valor atualizado anualmente pela autoridade competente, por força de previsão legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao Recurso Especial. Vencidos os Cons. Randolfo Henrique de Souza Neto, Enila Leite de Freitas Chagas e Euvaldo Carvalho Silva.

Sala das Sessões (DF), em 22 de junho de 1981.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

EDWALDO REIS DA SILVA

- RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

ros: HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, PAULO DE ALMEIDA e SEBASTIÃO RODRI-
GUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/062.220/79

RECURSO N.º: RP/ 303-0.201

ACÓRDÃO N.º: CSRF/ 03-0.375

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em ato de conferência final de manifesto do navio " ITAGIBA " , aportado em Santos a 25 / 10 / 74, apurou o órgão fiscal da jurisdição "faltas" e "acrêscimos" de mercadorias estrangeiras importadas, sendo responsabilizada pelas ocorrências a empresa transportadora, da qual se exige a devida indenização do valor do Imposto de Importação correspondente às "faltas", e respectiva penalidade prevista no art. 106, inciso II, a linha "d", do Decreto-lei nº 37, de 18.11.66, além da multa fixa do art. 107, inciso VI, do mesmo Decreto-lei (na redação dada pelo art. 5º do Decreto-lei nº 751/69), por "volume acrescido" ao manifesto.

A responsabilizada discorda da autoridade aduaneira quanto ao cálculo e determinação do valor do tributo devido, que entende deva ter por base a taxa de conversão cambial (dólar fiscal) e alíquotas tarifárias em vigor à época da importação, pretendendo, ainda, seja aplicada aos acrêscimos a penalidade fixa , mas em seu valor também vigorante naquela data.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº-CSRF/03-0.375

Processo nº 0845/062.220/79

Daí o recurso voluntário à instância colegiada, tendo sido efetuado o depósito das quantias exigidas.

A 3a. Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento parcial ao apelo apenas quanto à multa fixa referente ao acréscimo de volumes, conforme se vê do Acórdão nº 19.754, de 20-11-80 (fls. 31/33).

Dessa decisão recorre, com guarda de prazo, o Sr. Procurador da Fazenda Nacional junto àquele órgão. Em suas razões de fls. 35/37, que leio na íntegra em plenário (lê), entende o ilustre recorrente deva ser restabelecida a aludida multa isolada, por acréscimo de volumes, porque sua aplicação em valor atualizado corresponde à correção monetária instituída pela Lei nº 4.357/64, além de ter amparo nos arts. 105 do Código Tributário Nacional e 110 do Decreto-lei nº 37/66.

A interessada não ofereceu contra-razões

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº-CSRF/03-0. 375

Processo nº 0845/062.220/79

V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, Relator:

Cinge-se o litígio, exclusivamente, à cominação da multa fixa prevista no art. 107, inciso VI, do Decreto-lei nº 37/66 (na redação dada pelo art. 5º do Decreto-lei nº 751/69), em caso de acréscimo de volumes ao manifesto.

Em numerosas e reiteradas decisões, esta Câmara Superior já firmou o entendimento de que aludida penalidade é de ser aplicada em seu valor atualizado monetariamente na data do respectivo lançamento, nos precisos termos do disposto no artigo 9º da Lei nº 4.357/64 e art. 110 do Decreto-lei nº 37/66.

No presente caso, entendo bem e legalmente aplicada dita penalidade, através do lançamento efetuado pelo Auto de Infração e Notificação Fiscal de fl. 1-v, eis que, na ocasião, seu valor já se achava atualizado monetariamente por ato administrativo que, na forma da lei, estabeleceu os novos valores desse tipo de multa (fixada em cruzeiros), destinados a vigorar durante o exercício de 1980. O depósito da quantia exigida produz unicamente o efeito de evitar a correção monetária do valor exigido e depositado.

Isto posto, dou provimento ao recurso especial.


EDWALDO REIS DA SILVA

RELATOR 